



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.022 - SP (2008/0078876-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CETAL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE A M GODINHO
RECORRIDO : TUFFY MAHMUD ASSAD E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO DE LUCA NETO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : NORIVAL VILELA E CÔNJUGE
ADVOGADO : VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO
RECORRIDO : JOSÉ ARLINDO ZANIN E OUTRO
ADVOGADO : PETERSON VENITES KIMEL JUNIOR
RECORRIDO : FERNANDO VIGANI ALESSO E OUTRO
ADVOGADO : WALDIMIR LIMA DO AMARAL
RECORRIDO : LUIZ MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : OSCAR SANCHES

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PROMITENTES COMPRADORES. LEGITIMIDADE. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECLUSÃO. FENÔMENO ENDOPROCESSUAL.

1. Hipótese de litispendência ou coisa julgada configurada em relação aos Embargos de Terceiro opostos pelos promitentes compradores dos imóveis penhorados na execução, diante da sua colegitimação ativa para a presente ação declaratória.
2. Reconhecida a violação dos arts. 473 e 474 do CPC pelo acórdão recorrido e mantido, entretanto, o decreto de extinção.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.022 - SP (2008/0078876-7)

RECORRENTE : CETAL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE A M GODINHO
RECORRIDO : TUFFY MAHMUD ASSAD E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO DE LUCA NETO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : NORIVAL VILELA E CÔNJUGE
ADVOGADO : VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO
RECORRIDO : JOSÉ ARLINDO ZANIN E OUTRO
ADVOGADO : PETERSON VENITES KIMEL JUNIOR
RECORRIDO : FERNANDO VIGANI ALESSO E OUTRO
ADVOGADO : WALDIMIR LIMA DO AMARAL
RECORRIDO : LUIZ MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : OSCAR SANCHES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por CETAL CONSTRUÇÕES LTDA., com base no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP).

Ação: proposta por CETAL CONSTRUÇÕES LTDA. contra (i) TUFFY MAHMUD ASSAD E CÔNJUGE, na qualidade de autores de ação de execução contra ela proposta e (ii) os demais recorridos, na qualidade de terceiros promitentes compradores dos imóveis, compromissados à venda pela CETAL, e penhorados por TUFFY MAHMUD ASSAD E CÔNJUGE, em sede da referida execução. Visa à declaração de (a) “**eficácia dessas promessas de compra e venda frente aos réus Tuffy Mahmud Assad e sua mulher, Dilma Badin Assad, por inexistência de fraude à execução**”, na modalidade do art. 593, II do CPC” e (b) “**inexistência de direito por parte desses mesmos réus de expropriar os referidos apartamentos** para pagarem-se de seu crédito” (e-STJ, fl. 60/61) (com destaques no original).

Sentença: extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passiva e falta de interesse processual, em relação aos promissários compradores dos imóveis, e por reconhecer a “LITISPENDÊNCIA e, conforme o caso, COISA JULGADA, que gera a impossibilidade jurídica do pedido, além da falta de interesse processual”, em relação aos recorridos TUFFY MAHMUD ASSAD E CÔNJUGE (e-STJ, fl. 718). Foi interposta apelação por CETAL CONSTRUÇÕES LTDA.

Acórdão: negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 864/873):

AÇÃO – CONDIÇÕES – PRETENSÃO A QUE SEJA DECLARADA A EFICÁCIA DE PROMESSAS DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEIS POSTERIORMENTE PENHORADOS, E ASSIM, AFASTADA A TESE DE FRAUDE A EXECUÇÃO, ACOLHIDA EM EMBARGOS DE TERCEIROS, OPOSTOS PELOS ADQUIRENTES – HIPÓTESE, CONTUDO, EM QUE TRANSITOU EM JULGADO, PARA A EXECUTADA, ORA AUTORA, A DECISÃO QUE NO FEITO EXECUTIVO DEFERIU A CONSTRIÇÃO DAS UNIDADES PROMETIDAS – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CABIMENTO DA PENHORA SEM AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 473 E 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, MATIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Embargos de Declaração: interpostos por CETAL CONSTRUÇÕES LTDA.(e-STJ, fls. 876/889), foram rejeitados (e-STJ, fls. 900/903). Interpostos novos embargos declaratórios desse acórdão (e-STJ, fls. 906/909), o TJ/SP também os rejeitou, dado o seu caráter nitidamente infringente (e-STJ, fls. 912/917).

Recurso especial: interposto como base na alínea “a” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 925/930), aponta violação dos seguintes dispositivos:

(i) art. 267, VI, do CPC, porquanto o acórdão recorrido teria negado a legitimidade passiva dos compromitentes compradores dos imóveis penhorados (e-STJ, fl. 926/927);

(ii) arts. 473 e 474 do CPC, em razão da preclusão de se tratar de um fenômeno endoprocessual, não podendo, portanto, “obstar uma pretensão exercida por ação autônoma” (e-STJ, fl. 928).

Exame de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/SP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fls. 972/973), tendo sido interposto agravo de instrumento da decisão denegatória, ao qual foi dado provimento para determinar a subida do recurso (e-STJ, fl. 984).

Parecer do Ministério Público Federal: O i. Subprocurador. Geral da República Dr. Maurício Vieira Bracks, opinou pelo provimento parcial do recurso, tendo em vista a violação dos arts. 473 e 474 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.022 - SP (2008/0078876-7)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: CETAL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE A M GODINHO
RECORRIDO	: TUFFY MAHMUD ASSAD E CÔNJUGE
ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAIMUNDO DE LUCA NETO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO	: NORIVAL VILELA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO
RECORRIDO	: JOSÉ ARLINDO ZANIN E OUTRO
ADVOGADO	: PETERSON VENITES KIMEL JUNIOR
RECORRIDO	: FERNANDO VIGANI ALESSO E OUTRO
ADVOGADO	: WALDIMIR LIMA DO AMARAL
RECORRIDO	: LUIZ MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: OSCAR SANCHES

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a verificar (i) a legitimidade dos promitentes compradores dos imóveis penhorados para figurarem no polo passivo da presente ação declaratória e (ii) se houve violação dos art. 473 e 474 do CPC, pelo Tribunal de origem, ao reconhecer a ocorrência da preclusão.

Referidas questões foram objeto de discussão pelo acórdão recorrido, considerando-se, portanto, cumprida a exigência de prequestionamento.

I – Da Legitimidade dos promitentes compradores (art. 267, VI, do CPC).

Antes de se tratar da discussão acerca da legitimidade passiva dos promitentes compradores dos imóveis penhorados, cumpre-se fazer um esclarecimento: depreende-se, tanto da leitura da sentença, como do acórdão recorrido, que a principal razão da extinção do processo sem resolução do mérito em face dos recorridos RAIMUNDO DE LUCA NETO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÔNJUGE; NORIVAL VILELA E CÔNJUGE; JOSÉ ARLINDO ZANIN E OUTRO; FERNANDO VIGANI ALESSO E OUTRO e LUIZ MOREIRA E OUTRO não foi a sua ilegitimidade, mas o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, em decorrência dos embargos de terceiros anteriormente propostos por essas pessoas em face de TUFFY MAHMUD ASSAD E CÔNJUGE.

Com efeito, está consignado na r. sentença:

É evidente que os terceiros têm todo o interesse de verem declaradas válidas e eficazes as alienações feitas a eles pela construtora! Mas esbarramos na LITISPENDÊNCIA e, com relação aos casos com decisão já transitada em julgado, no princípio do respeito à COISA JULGADA (e-STJ, fls. 719)

Da mesma forma, o acórdão recorrido consigna que, “ainda que eventualmente sejam repelidas as teses concernentes à litispendência e à coisa julgada, em face do julgamento nos embargos de terceiro” (e-STJ, fls. 872/873), a ação não deveria prosperar em relação aos promitentes compradores dos imóveis.

E, analisando a moldura fática, conforme delineada na decisão recorrida, verifica-se que, efetivamente, há litispendência ou coisa julgada, a obstar o prosseguimento da presente ação declaratória, em relação aos recorridos RAIMUNDO DE LUCA NETO E CÔNJUGE; NORIVAL VILELA E CÔNJUGE; JOSÉ ARLINDO ZANIN E OUTRO; FERNANDO VIGANI ALESSO E OUTRO e LUIZ MOREIRA E OUTRO, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Conforme anotado no Parecer do MPF, tanto a presente ação declaratória, como as ações de embargos de terceiro, propostas pelos promitentes compradores

possuem o mesmo pedido, pois embora se postule, na Ação ordinária nº 588/02, a declaração de validade dos contratos de promessa de compra e venda e de inexistência do direito de expropriar os apartamentos, o que se pretende, evidentemente, é a desconstituição da penhora, assim como pleiteado, nos embargos de terceiro. E a causa de pedir, é em ambas, a inexistência de fraude à execução (e-STJ, fl. 1024)

A questão de identidade de partes, por sua vez, decorre da constatação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, na hipótese, os promitentes compradores dos imóveis, na realidade, são legitimados ativos para a presente ação declaratória, devendo, se fosse o caso, figurar como litisconsortes da CETAL CONSTRUÇÕES LTDA. e não dos recorridos TUFFY MAHMUD ASSAD E CÔNJUGE.

Observe-se, inclusive, como fez o i. Subprocurador da República, que seria o caso de litisconsórcio ativo necessário, haja vista o caráter unitário da relação jurídica: as promessas de compra e venda não podem ser consideradas válidas e eficazes apenas entre a CETAL CONSTRUÇÕES LTDA. e o casal ASSAD, mas também devem sê-lo entre o casal ASSAD e os terceiros adquirentes.

Ocorre que esse litisconsórcio ativo necessário esbarraria em, pelo menos, dois problemas: (i) limitação constitucional do direito de agir, na medida em que ninguém pode ser obrigado a demandar contra sua própria vontade (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, 5ª.ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 357), salvo situações excepcionalíssimas (v. nesse sentido REsp 141.172/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 13/12/1999); e (ii) coisa julgada ou litispendência em relação aos embargos de terceiros, opostos pelos promitentes compradores, e já julgados, respectivamente, de forma definitiva ou não.

Diante do exposto, ainda que se pudesse vislumbrar *in status assertiones*, ou seja, apenas com base nos fatos narrados na petição inicial, a legitimidade passiva dos recorridos RAIMUNDO DE LUCA NETO E CÔNJUGE; NORIVAL VILELA E CÔNJUGE; JOSÉ ARLINDO ZANIN E OUTRO; FERNANDO VIGANI ALESSO E OUTRO e LUIZ MOREIRA E OUTRO, dada a natureza declaratória do primeiro pedido feito pela recorrente - declaração de **“eficácia dessas promessas de compra e venda frente aos réus Tuffy Mahmud Assad e sua mulher, Dilma Badin Assad, por inexistência de fraude à execução”**, outros óbices de natureza processual impedem o prosseguimento da demanda contra eles.

Outrossim, conforme ficou explicitado, diante das peculiaridades da hipótese, não se trata de legitimidade passiva, e sim de colegitimação ativa dos recorridos promitentes compradores para a ação que tenha por finalidade declarar a eficácia das promessas de compra e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venda celebradas, concluindo-se, portanto, pela ausência de violação do art. 267, VI, do CPC.

II – Da violação dos arts. 473 e 474 do CPC.

A legitimidade dos recorridos TUFFY MAHMUD ASSAD E CÔNJUGE não foi questionada na presente ação. O juiz de primeiro grau fundamentou na *falta de interesse processual* da recorrente a extinção do processo.

Isso porque, em vez de que requerer (i) a declaração de eficácia das promessas de compra e venda diante da inexistência de fraude à execução e (ii) a declaração de inexistência do direito de expropriação dos imóveis pelo casal ASSAD, “basta à construtora substituir as penhoras por bens de seu patrimônio, livrando-os do constrangimento de anular as alienações feitas aos terceiros adquirentes de boa-fé” (e-STJ, fl. 719).

O Tribunal de origem, por sua vez, utiliza como fundamento para a manutenção da sentença de extinção, os institutos da preclusão e da eficácia preclusiva da coisa julgada, respectivamente, previstos nos arts. 473 e 474, do CPC.

O argumento é de que a penhora dos imóveis

havia de ser impugnada pela devedora, se quisesse, nos próprios autos da execução. Uma vez transitada em julgado para a executada a decisão que no feito executivo deferiu a constrição dos apartamentos aqui referidos, não se vê como, a seu pedido, seja reexaminada a questão sem afronta ao disposto nos artigos 473 e 474 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 873)

Entretanto, como observado pela recorrente, a preclusão é um fenômeno endoprocessual, que “indica a perda da faculdade *processual*”, sendo defeso apenas à *parte* discutir no processo as questões já decididas. Por seu turno, a eficácia preclusiva da coisa julgada nos indica que “transitada em julgado a sentença de mérito, *as partes* ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 9ªed., São Paulo: RT, 2006, pp. 618/619- sem destaque no original).

Esclarece-nos, outrossim, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “são destinatários naturais dos efeitos diretos da sentença as partes, ou seja, os sujeitos que em dado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo figurem como tais” (Op. Cit., p. 210).

A partir desses conceitos, extrai-se que realmente não é o caso de aplicação dos referidos institutos para justificar a extinção da ação proposta pela recorrente em face dos recorridos TUFFY MAHMUD ASSAD E CÔNJUGE.

Em primeiro lugar porque, na *ação de execução* proposta pelo casal ASSAD contra a recorrente não há *mérito* a ser decidido, não havendo, portanto que se falar em coisa julgada ou em sua eficácia preclusiva.

Em segundo lugar porque, ainda que se considere o mérito das ações incidentes de Embargos de Terceiros, propostas pelos promitentes compradores dos imóveis em sede da referida execução, a CETAL CONSTRUÇÕES LTDA. não foi *parte* naquelas ações e, portanto, não será atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

E mais: sendo a presente ação declaratória independente e distinta das demais ações supramencionadas, não há como se reconhecer a ocorrência da preclusão, que, conforme já dito, trata-se de um fenômeno endoprocessual.

Verifica-se, assim, que o Tribunal de origem, de fato, violou o disposto nos arts. 473 e 475, do CPC.

Essa conclusão, todavia, não afasta o decreto de extinção da ação sem resolução de mérito, por falta de interesse processual da recorrente (art. 267, VI, do CPC). Isso porque se a sua finalidade é a de impedir a penhora dos imóveis prometidos à venda aos recorridos, mediante o reconhecimento da inexistência de fraude à execução a macular as promessas de compra e venda celebradas, basta que ela, demonstrando sua condição de solvente, indique outros bens à penhora na ação de execução proposta pelo casal ASSAD.

Ou seja, não se vislumbra a *necessidade* da presente ação declaratória, sendo oportuno consignar que o interesse processual, como condição da ação, há que ser entendido como o binômio *necessidade – adequação* do provimento jurisdicional.

Nas palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “Haverá interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for **o único caminho** para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende” (Op. Cit., p. 303) (sem destaque no original). E, como ficou evidenciado, na hipótese, a recorrente tem outros caminhos para obter o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que pretende, não sendo necessária a presente ação declaratória.

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para reconhecer a violação dos arts. 473 e 474 do CPC pelo acórdão recorrido, mantendo, no entanto, o decreto de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e VI, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0078876-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.048.022 / SP**

Números Origem: 200700918817	2963894	3209714	3232034	3232034203
3232034404	58802	5882002		

PAUTA: 13/09/2011

JULGADO: 13/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CETAL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE A M GODINHO
RECORRIDO	: TUFFY MAHMUD ASSAD E CÔNJUGE
ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAIMUNDO DE LUCA NETO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO	: NORIVAL VILELA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO
RECORRIDO	: JOSÉ ARLINDO ZANIN E OUTRO
ADVOGADO	: PETERSON VENITES KIMEL JUNIOR
RECORRIDO	: FERNANDO VIGANI ALESSO E OUTRO
ADVOGADO	: WALDIMIR LIMA DO AMARAL
RECORRIDO	: LUIZ MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: OSCAR SANCHES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCELO MALHEIROS GALVEZ**, pela parte RECORRENTE: CETAL CONSTRUÇÕES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, adiou o julgamento deste processo para sessão do dia 15.9.2011, por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0078876-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.048.022 / SP

Números Origem: 200700918817
3232034404

2963894
58802

3209714
5882002

3232034

3232034203

PAUTA: 13/09/2011

JULGADO: 15/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CETAL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE A M GODINHO
RECORRIDO	: TUFFY MAHMUD ASSAD E CÔNJUGE
ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAIMUNDO DE LUCA NETO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO	: NORIVAL VILELA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO
RECORRIDO	: JOSÉ ARLINDO ZANIN E OUTRO
ADVOGADO	: PETERSON VENITES KIMEL JUNIOR
RECORRIDO	: FERNANDO VIGANI ALESSO E OUTRO
ADVOGADO	: WALDIMIR LIMA DO AMARAL
RECORRIDO	: LUIZ MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: OSCAR SANCHES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.